



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 5.507 /

"DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE SAÚDE E DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE SOFRIMENTO MENTAL, REGULAMENTA AS INTERNAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

---

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O Poder Público Municipal, de acordo com os princípios constitucionais que regem os direitos individuais, coletivos e sociais, garantirá a implementação, a prevenção, o tratamento, a reabilitação, e a inserção social plena de pessoas portadoras de sofrimento mental, sem discriminação de qualquer tipo que impeça ou dificulte o usufruto destes direitos.

ART. 2º - Toda pessoa portadora de sofrimento mental terá direito a tratamento constante de procedimentos terapêuticos, cujo objetivo seja a manutenção e a recuperação da sua integridade física e mental, da identidade e dignidade, da vida familiar, comunitária e do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento a que se refere este artigo basear-se-á em plano prescrito por profissionais qualificados, com a participação do examinado e/ou familiares.

ART. 3º - O Poder Público Municipal, em seu nível de atribuição, estabelecerá a planificação necessária para a instalação e funcionamento de recursos alternativos aos hospitais psiquiátricos, que garantam a manutenção e inserção da pessoa portadora de sofrimento mental, junto ao tratamento, à sua família, ao seu trabalho e à comunidade, tais como:

- I - ambulatório;
- II - emergência psiquiátrica em Centros de Referência;
- III - leitos da unidade de internação psiquiátrica;
- IV - Centro de Referência de Saúde Mental.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins desta lei, entender-se-á como Centro de Referência em Saúde Mental, pequena unidade de atendi-

...



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

-2-

## LEI Nº 5.502 - CONTINUAÇÃO /

mento aos pacientes em crise, de funcionamento permanente, onde um acompanhamento intensivo evitará a internação na grande maioria dos casos.

ART. 4º - O uso de medicação nos tratamentos psiquiátricos em estabelecimentos de saúde mental, deverá responder às necessidades fundamentais de saúde da pessoa portadora de sofrimento mental e será exclusivamente com fins terapêuticos devendo ser revisto periodicamente por médicos especialistas em psiquiatria.

ART. 5º - O uso de camisa de força será empregado em casos de extrema necessidade, visando a proteção à integridade física do paciente (auto-mutilação) e de terceiros.

ART. 6º - A internação psiquiátrica será utilizada como último recurso terapêutico, após o esgotamento de todas as outras formas e possibilidades terapêuticas prévias e deverá objetivar a mais breve recuperação.

§ 1º - A internação de pessoa com diagnóstico principal de Síndrome de Dependência Alcólica deverá dar-se em leito de clínica médica e hospitais gerais.

§ 2º - Em caso de Síndrome de Dependência Alcólica a internação em hospital psiquiátrico somente se dará se houver concomitantemente patologia psiquiátrica.

ART. 7º - A internação psiquiátrica exigirá laudo de médico especializado pertencente ao quadro de funcionários do SUS.

§ 1º - O laudo mencionado no caput deste artigo deverá conter os seguintes elementos:

- a) descrição minuciosa das condições do internado que ensejem a sua internação;
- b) as previsões de tempo mínimo e máximo de duração da internação;
- c) consentimento expresso do internado e/ou dos familiares.

ART. 8º - A internação psiquiátrica de menores de idade e aquela que não obtiver consentimento expresso será caracterizado pelo médico autor do laudo, como uma internação involuntária.

ART. 9º - Em qualquer caso, a autoridade sanitária



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

-3-

LEI Nº 5.508 - CONTINUAÇÃO /

local e o Ministério Público poderão requisitar complementos e informações do autor do laudo e da direção do estabelecimento, ouvir o internado, seus familiares e quem mais julgarem conveniente, inclusive outros especialistas, autorizando a examinar o internado para efeito de emitirem pareceres por es crito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade sanitária local ou regional deverá criar Junta Técnica Revisional de caráter multidisciplinar que procederá, sumariamente, à confirmação ou suspensão da internação psiquiátrica involuntária, num prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação obrigatória pelo estabelecimento de saúde mental.

ART. 10 - O Poder Público Municipal instalará e manterá serviço especial de conhecimento, documentação e controle das interações psiquiátricas para o que contará com a cooperação do Conselho Municipal de Saúde e das instâncias de fiscalização, controle e execução dos serviços públicos de saúde.

ART. 11 - Todo estabelecimento de saúde deverá afi<sup>ix</sup>ar esta lei em lugar destacado e visível aos usuários dos serviços.

ART. 12 - O cumprimento desta lei cabe a todos os estabelecimentos públicos ou privados, bem como aos profissionais que exerçam atividades autônomas que se caracterizem pelo tratamento de pessoas com sofrimento, ou que de alguma forma, estejam ligados à prevenção, ao tratamento ou à reabilitação destas pessoas.

ART. 13 - Em caso de descumprimento desta lei pelos estabelecimentos e profissionais da saúde, o Poder Público Municipal, poderá aplicar sanção.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sanção referida no caput deste artigo é a suspensão do pagamento dos serviços realizados em desconformidade com o previsto nesta lei.

ART. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 06 DE JANEIRO DE 1994.

  
LUIZ ANTONIO BATISTA  
Prefeito Municipal

Public. no "JORNAL DA CIDADE",  
edição nº 894, de 8/9/01/94.